



## DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE MODERNA

João Pedro Rodrigues Paes<sup>1</sup>

**RESUMO:** Busca-se através desse trabalho mostrar a importância dos direitos da personalidade, mostrar quais são eles, para que servem, tecer comentários sobre, onde se encaixam no dia a dia. Também diferenciar direito da personalidade de direitos fundamentais. Não se pode esquecer do princípio da dignidade da pessoa humana que tem papel importantíssimo nesse assunto..

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Cláusulas pétreas.

### 1 INTRODUÇÃO

Inobstante o crescente aumento no número de direitos que os cidadãos adquiriram nos últimos anos, um número significativo não sabe diferenciar os tipos dos quais foram recebidos, e muito pior, muitas pessoas não tem nem conhecimento da existência desses direitos.

Muitas vezes por falta de interesse da própria população, porém uma outra parcela se quer tem acesso á meios de informação pela pobreza em que vivem, e é muito ruim saber que em pleno século XXI a pobreza seja um fator que gere desinformação para a população.

Uma pessoa da qual não tem conhecimento de seus direitos fica mais vulnerável, podendo pessoas de má fé abusar da “inocência” dela.

Por isso é importante as pessoas saberem pelo menos o básico do mundo do direito para não serem enganadas.

Alguns direitos básicos são dados as pessoas no momento em que nascem (deixando claro que precisa nascer com vida, quando o sujeito nasce

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: jpedropaes9@hotmail.com

acéfalo não é considerado que ele nasceu vivo, portanto não chegou a ser digno de direitos) e para a vida toda se estenderão esses direitos.

São chamados de direitos fundamentais os direitos que são dados aos cidadãos e que visam a proteção da dignidade da pessoa humana (por violação entre indivíduos), alguns deles são: direito a vida, honra, integridade física, imagem, nome.

Existem controversas em relação a esses direitos, porém veremos a importância que eles exercem na vida das pessoas e as mudanças que trouxeram para a sociedade. Esses direitos serão mostrados de maneira explícita para tentar facilitar ao máximo o entendimento do leitor, e será exposto a diferença entre esses direitos para os direitos fundamentais.

Insta salientar que o tema é amplo e seria praticamente impossível o total esgotamento da matéria. Mas almeja-se que o leitor compreenda o conteúdo e se motive para novas pesquisas sobre o tema que é importantíssimo para a vida em sociedade.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Para entender melhor os direitos da personalidade, é inevitável saber primeiramente o que são e para que servem, pois são parte de um gênero denominado de direitos fundamentais que estão na Constituição Federal de 1988. No entanto, dentro desse grande grupo que é denominado direitos humanos quando estão nos tratados da Organização das Nações Unidas, existe uma espécie que são os direitos da personalidade, que também estão no Código Civil. A dignidade da pessoa humana como supra princípio veja proteger à vida das pessoas na comunidade e também diante do Estado, servindo de vetor para a interpretação desse grupo de direitos da personalidade.

De acordo com Gustavo Tepedino "refere-se especificamente ao direito de proteção a inviolabilidade da pessoa natural, a integridade do seu corpo, nome e imagem" (TEPENDINO,2003,p.29). Pode-se observar que os direitos da personalidade são inerentes e essenciais a condição humana e que visam a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade são garantias para as pessoas terem uma vida digna, sem sofrer abusos, por isso é importante todos terem o conhecimento desses direitos, cabendo o Estado garanti-los no seu exercício.

São direitos intransmissíveis e indisponíveis, ou seja, não podem ser disponibilizados ou transmitidos a outras pessoas. De Cupis frisa “Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, tem caráter de essencialidade” (CUPIS,1961, p. 48).

São direitos relacionados com à vida, como por exemplo a integridade física, imagem, honra, privacidade, nome, liberdade, entre outros, embora alguns dos direitos da personalidade como a honra e as obras do autor não terminem com a morte.

## **2.1 Características Dos Direitos Da Personalidade**

Os direitos da personalidade, que como visto são fundamentais, apresentam algumas características importantes. Esses atributos tem uma finalidade principal, regidos pela dignidade da pessoa humana, qual seja, são para que esses direitos possam ser garantidos. Três desses atributos estão artigo 11 do Código Civil, qual sejam: Intransmissíveis; Irrenunciáveis e Ilimitados. No entanto, existem outras características dentro da evolução da sociedade.

De acordo com Francisco Amaral, essas características são importantes para revelar os objetivos protetivos desses direitos na vida em sociedade das democracias;

“Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Consequentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais.(AMARAL,2002,p247)

Já para Carlos Alberto Bittar, esses direitos se constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*. (BITTAR,1995,p.11). Vale ressaltar

que não existem direitos absolutos, nem mesmo o direito à vida que pode ser relativizado com a legítima defesa, por exemplo, ou o aborto legal no caso de estupro. Portanto, ao dizer que são direitos absolutos, o autor buscou ressaltar que não podem ser retirados, salvo por outros direitos do mesmo nível em casos concretos.

Portanto, após analisarmos esses dois autores, podemos ver as principais características dos direitos da personalidade, e agora será analisado cada uma de suas características.

São direitos absolutos, mas não são ilimitados, *erga omnes* é absoluto, o direito à vida por exemplo é *erga omnes*, ou seja, oponíveis a todos e também diante do Estado, mas pode ser mitigado em casos específicos como os citados, bem no chamado estado de necessidade. A generalidade acompanha como característica esse direito cuja titularidade pertence ao gênero humano, sendo também vitalícios, ou seja, enquanto a pessoa viver ela tem os direitos da personalidade, sendo que alguns desses direitos prevalecem mesmo depois da morte, como direito ao corpo e às partes do corpo.

Também são imprescritíveis, ou seja, não alcançados pela prescrição que é a perda da pretensão de uma ação válida pelo decurso do prazo previsto em lei. A moral é imprescritível, porém a indenização por danos morais prescreve. Porém não prescreve as indenizações decorrentes de tortura de órgãos oficiais. Vamos supor que o avô de uma pessoa foi torturado durante o período da ditadura militar que ocorreu no Brasil no período de 1964 até 1985, ainda dá para pedir indenização, pois é imprescritível nesse caso.

De outra parte, são direitos extrapatrimoniais, não tem preço, mas em valor. Isso fica claro no Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF Jurisprudência em Teses – Edição nº 137: “o exercício do direito de personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”

Esses direitos fundamentais da personalidade são irrenunciáveis, com os titulares não podendo abrir mão deles, embora possam ceder o direito à imagem para campanhas de publicidade, por exemplo.

Como regra são bens intransmissíveis, não é possível a transferência de uma pessoa para outro, embora a defesa desses direitos pode ser transmissível, ou seja, um filho defender a honra e imagem do seu pai morto ou os descendentes receberem por direitos autorais.

Foram muitos anos de evolução para chegarmos aos direitos da personalidade que temos hoje começando mesmo antes do constitucionalismo do século XVIII. Um fator que contribuiu muito para esse crescente número de direitos que temos, foi o princípio da dignidade da pessoa humana estar na constituição, ou seja, o constitucionalismo foi vital para a efetivação desses direitos. O homem passa a ser titular de direitos e garantias dentro da sua vida digna em sociedade, com o Estado sendo responsável pela defesa contra todos, evitando que pessoas abusem ou violem tais direitos necessários para a dignidade das pessoas.

Segundo Claudio Luiz Bueno de Godoy, há uma teoria sobre os direitos da personalidade, bem uma evolução na proteção desses bens:

“Em apertada síntese, é possível aduzir-se que a teoria dos direitos da personalidade, assim como suas formas de tutela, evoluíram progressivamente à exata medida que se desenvolveram as idéias de valorização da pessoa humana, sendo que os direitos da personalidade adquiriram tanto mais relevo quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorporado da dignidade” (GODOY,2001,pg30)

Tendo em vista que os direitos da personalidade evoluíram conforme se desenvolveram as ideias da valorização da pessoa humana, Ingo Sarlet define da seguinte maneira a dignidade da pessoa humana:

“(...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...). (SARLET,2001,pg32).

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal no artigo 1º inciso III, portanto é um princípio importantíssimo. Esse princípio é diretamente ligado aos direitos da personalidade, e principalmente com os direitos fundamentais.

### **2.1.1 Direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais nascem no constitucionalismo do século XVIII, com as revoluções ocorridas nos Estados Unidos da América do Norte e da França, mas que foram aperfeiçoados nas várias dimensões de direitos chamadas por Norberto Bobbio de “gerações de direitos” na sua obra clássica “A era dos direitos”.

As garantias fundamentais são aqueles inerentes a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Quando estão na lei maior do país, possuem a mesma finalidade que os direitos humanos. A diferença se dá onde estão instituídos. Os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram os direitos.

Como podemos ver, os direitos fundamentais são essenciais para a vida em comunidade, pois são inicialmente limites ao poder do Estado. São direitos que visam proteger a população do Estado, inclusive das pessoas que estão no poder, pois afinal, esses direitos são para todos, independente de qualquer distinção de sexo, raça, religião.

Por muitos séculos o Estado exerceu seu poder soberano de modo que a população tinha seus “direitos” desrespeitados, ou nem mesmo tinham direitos, portanto pode-se dizer que a atual geração vive o melhor momento histórico que já existiu, tendo em vista o número de leis e direitos que cada indivíduo possui.

Os direitos fundamentais são direitos humanos escritos em uma constituição escrita, enquanto que a denominação de “humanos” ocorre quando esses mesmos direitos estão nos tratados da Organização das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos.

Os principais direitos fundamentais estão escritos na CF, art. 5º caput, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”. Inicialmente o princípio da isonomia que garante um tratamento igual para homens e mulheres, nacionais e estrangeiros, de qualquer etnia, credo religioso ou posição social.

Direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade são os direitos fundamentais considerados mais importantes, que visam sempre proteger o ser humano do Estado.

### 2.1.2 Cláusulas Pétreas

Os direitos da personalidade são uma espécie dos direitos fundamentais e quando forem individuais são cláusulas pétreas, ou seja, estão na Constituição Federal de 1988. Portanto, esses conteúdos não podem ser alterados nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a não ser para acrescentar novos direitos. A vedação é um pouco mais abrangente, pois dentro dessa limitação material explícita esses direitos da personalidade quando foram individuais não podem nem mesmo serem discutidas, de tamanha importância que tem.

Os direitos da personalidade estão inseridos nos direitos e garantias individuais que está no artigo 60, § 4º.

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I- a forma federativa de Estado;  
II- o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III- a separação dos poderes;  
IV- os direitos e garantias individuais “.

Essas garantias são de enorme importância para a população, após vir de um governo autoritário (ditadura militar), que desrespeitava os direitos e garantias individuais, como por exemplo a tortura e perseguição aos que não apoiavam o sistema de governo.

Para Marcos Moreira e Ysmênia Pontes:

Uma das razões para a existência das Cláusulas Pétreas na CF de 1988 é que a sociedade brasileira despertava de um período em que seus direitos fundamentais mais básicos foram postergados, suspensos, em nome de um regime ditatorial, pautado pela intolerância e pelo desrespeito aos valores democráticos. Após esse período, a sociedade, representada pela assembleia nacional constituinte, cuidou de registrar no texto constitucional, ora confeccionado, alguns valores básicos e inelimináveis, tentando se resguardar, através das cláusulas de imutabilidades, pois temendo um novo golpe, sentiam-se inseguros em relação à possibilidade da ingerência do poder executivo nos outros poderes. (MOREIRA, PONTES, 2014, p.13).

Pode-se enxergar desse modo que após o período da ditadura militar foi dado muito mais valor aos direitos e garantias individuais, de tal modo que eles foram inseridos como cláusulas pétreas.

Segundo Luiz Araújo:

“A constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, cuidou de garantir, seguindo a tradição constitucional brasileira, determinados bens como imutáveis, impedindo a mudança de tais pontos. O parágrafo quarto, do artigo sessenta, cuidou de estabelecer as vedações materiais ao poder de reforma da constituição”(ARAÚJO,2015,pg59-66) Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 59-66, Abril-Junho/2015

Dessa forma, fica inviável qualquer alteração nas cláusulas pétreas, a única maneira de mudar o conteúdo delas seria fazendo uma nova constituição.

Posso dizer que as cláusulas pétreas são essenciais, garantem direitos que de maneira alguma devem ser discutidos para mudança, apenas para acrescentar novos direitos. São mais valorizados por tudo que houve durante o período de ditadura, e vem dentro de uma constituição que garante muitos direitos ao povo, tanto que a CF/88 é conhecida como Constituição cidadã.

E se uma PEC que violasse alguma cláusula pétrea, por exemplo, fosse aprovada? Em um caso desse tipo, ela já seria inconstitucional desde seu nascimento e sequer poderia ser admitida sua discussão no congresso.

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, vimos que os direitos da personalidade estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que serve de vetor interpretativo de caráter constitucional obrigatório para o ordenamento constitucional brasileiro. As democracias contemporâneas trazem nas suas constituições rígidas os chamados os direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida. No entanto, esse direito inicial não é apenas à uma vida em sociedade, mas viver com dignidade, ficando o Estado encarregado de cumprir o mandamento positivo.

Os direitos humanos dos tratados ou fundamentais da Constituição são um gênero e visam proteger o ser humano de alguma maneira, seja por violação entre indivíduos (direitos da personalidade), ou seja, por violação do Estado (direitos fundamentais).

Sendo assim, vemos que há uma constante evolução no direito em relação à proteção do indivíduo, que busca beneficiar a todos. Isso foi feito com



anos de mudanças, e tudo que se tem a esperar são cada vez mais aumentarem os direitos do povo.

Esses direitos da personalidade quando são individuais estão protegidos pela Constituição Federal de 1988, como “cláusulas pétreas”, ou seja, parte do núcleo duro que é limitação material ao Poder Constituinte Derivado. Portanto, são limites para as chamadas “emendas”, mas esses direitos podem ser ampliados pelo que se constata na Constituição Federal de 1988, que diz “emenda tendente a abolir”.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 4ª edição. Ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Renovar,2002,pg 247.

Araújo, Luis Alberto David. **Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 59-66, Abril-Junho/2015**

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1995, pg11.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961. P48

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas,2001,pg30.

MOREIRA, Marcos Onete Fontenele; PONTES, Ysmênia de Aguiar. **A DUPLA INCONSISTÊNCIA TEÓRICA DAS CLÁUSULAS PÉTREAS: DOS PONTOS DE VISTA DEMOCRÁTICO E JUSFILOSÓFICO**. in *Pública Direito*, João Pessoa, novembro de 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c611c3bb714aa29e> >. Acesso em: **15 de outubro de 2019**

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: livraria do advogado,2001,pg32.

TEPENDINO, Gustavo. **Cidadania e os direitos da personalidade**. Revista jurídica notadez. Porto Alegre, ano51, n.305, p.24-39, mar.2003.